

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

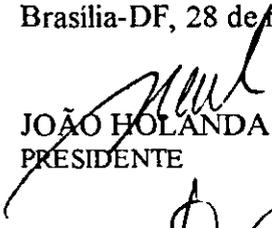
PROCESSO N° : 10247.000086/92.60  
SESSÃO DE : 28 de março de 1996  
ACÓRDÃO N° : 303-28.421  
RECURSO N° : 117.367  
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A CADAM  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA

Processo Administrativo Fiscal.  
Cerceamento de defesa.  
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de março de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO RITTA BERNARDINO  
RELATOR

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO, Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421  
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA  
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

## RELATÓRIO

Recorre Caulim da Amazônia S/A a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão de primeira instância que, apreciando o Auto de Infração e a Impugnação, julgou procedente o primeiro.

Da análise das operações de importação e uso dos insumos químicos HEXAMETAFOSFATO DE SÓDIO e HIDROSULFITO DE SÓDIO, no ano de 1987, sob o regime de "Drawback", entendeu o Auditor Fiscal demonstrado que:

### I - Quanto ao HEXAMETAFOSFATO DE SÓDIO:

a) A empresa inicia o ano/87 com estoque (anexo 06) de 247.067 Kgs de Hexametáfosfato de Sódio estrangeiro remanescente de sua última importação efetuada através da DI 012 de 21/10/86 com suspensão de tributos (anexo 07).

b) Adquiriu no período JAN/DEZ/87 através das DI's 001, 003 e 009 (anexos 08 à 10), 906.595 Kgs com suspensão de tributos DRAWBACK, produto este utilizado durante o ano inteiro para produzir 285.632 (anexo 11) toneladas/CAULIM, alcançando na média de 4,48 Kgs Hexametáfosfato/Toneladas de CAULIM.

c) A empresa importou ainda, pelas DI's 012 de 14/08/87 (anexo 12) e 015 de 22/09/87 (anexo 13), mais 680.392 Kgs de Hexametáfosfato de Sódio com suspensão de tributos e através da DI 017 de 20/11/87 (anexo 14 à 15), com DCI 0007/87 importou 419.988 Kgs com pagamento integral de tributos, produtos estes que ficaram no estoque em 31/12/87 (anexo 16) nas quantidades de 585.950 Kgs de produto com suspensão e 389.628 Kgs nacionalizados perfazendo um total de 975.078 Kgs no estoque final de 1987 (anexo 16).

d) Ocorre que a empresa que comprovadamente trabalhou o ano/87 com os produtos químicos importados com suspensão de tributos, vendeu no mercado interno 50.682 Toneladas/CAULIM (anexo 17) as quais, observando-se o Laudo Técnico Oficial (anexo 18), consumiram 233.137 Kgs de Hexametáfosfato de Sódio, insumo este importado com o benefício DRAWBACK-SUSPENSÃO do imposto de Importação.

e) Os 233.137 Kgs de Hexametáfosfato de Sódio importados com benefício DRAWBACK-SUSPENSÃO para serem utilizados nos

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

produtos a exportar e que ficou configurado terem sido vendidos no mercado interno, desenquadrando-se da previsão do artigo 315 do Decreto 91.030/85 (caput, incisos e parágrafos), passam a ser tributados com base no tributo suspenso na DI 009 de 12/06/87, última importação consumida no ano/87, ou mais recente Portaria MF nº 036 de 11/02/82.

## II- Quanto ao HIDROSSULFITO DE SÓDIO:

### 1) Período Janeiro/Fevereiro/87

1.1- A empresa acusava em 31/12/86 a existência de 219.000 Kgs de Hidrossulfito de Sódio em estoque (anexo 06), remanescentes de suas entradas efetivadas em 1986 através das declarações de Importação nº 009 de 15/08/86 (anexo 07) e 0759 de 21/07/86 (anexo 08) nas quantidades de 240.000 Kgs e 120.000 Kgs respectivamente importadas com suspensão de tributos, contra 0 (zero) de Hidrossulfito Nacional (anexo 06).

1.2- Sendo o Hidrossulfito de Sódio existente todo ele estrangeiro, importado sob o regime DRAWBACK-SUSPENSÃO de tributos, podemos afirmar que o produto vendido nos meses de JAN/FEV./87 no mercado interno em quantidade de 3.614 toneladas/Caulim (anexo 10) foi utilizado referido insumo; já que somente a partir de 02/02/87 ocorreram entradas do insumo nacional, através das notas fiscais da BASF Brasileira S/A Industrias Químicas (anexo 11 à 27).

1.3- 3.614 toneladas de Caulim vendida nos meses de JAN./FEV./87, comprovadamente produzidos com insumo estrangeiro importado com suspensão de tributos, pela inexistência de insumo nacional em estoque, consumiram de acordo com o Laudo Técnico (anexo 28) que norteou oficialmente a relação insumo/produto, 10.842 Kgs de Hidrossulfito de Sódio e não tendo a empresa efetuado o despacho para consumo sob o regime de tributação integral, passamos a tributar esta quantidade com base na Declaração de Importação 0759 de 21/07/86 (anexo 08), visto que o insumo desembaraçado pela DI 009 de 15/08/86 (anexo 07) aparece como parte do estoque em 01.01.87, de acordo com os demonstrativos de apuração do imposto de importação (anexo 03) de consolidação de débitos fiscais (anexo 04) e de apuração da base de cálculo da multa do artigo 526, IX (anexo 03) e sua respectiva atualização monetária (anexo 05).

### 2) Período Março/Dezembro/87

2.1- As entradas de Hidrossulfito de Sódio Nacional se efetivaram no período de Março a Novembro/87 (anexo 11 à 27), no total de 170.000 Kgs, assim distribuídos:

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

Março à Maio (anexos 11 à 23) 120.000 Kgs (consumidas na produção até DEZ/87);

Outubro e Novembro (anexos 24 à 27) 50.000 Kgs (inventário de 31/12/87).

2.2- Os 120.000 Kgs do insumo nacional entrados no período de Março a Maio foram consumidos na produção, o que de acordo com o Laudo Técnico Oficial da relação insumo/produto (anexo 28) que determina a quantidade de insumo estrangeiro importado com benefício DRAWBACK-SUSPENSÃO, produziria 40.000 toneladas de CAULIM.

2.3- Ocorre que no mesmo período a empresa vendeu no mercado interno (anexo 10) 53.668 toneladas do produto CAULIM, com uma quantidade de 13.668 toneladas acima de sua possibilidade técnica de produção com matéria prima nacional utilizada.

2.4- As 13.668 toneladas de CAULIM vendidas a mais no mercado interno; em relação ao produto químico nacional empregado consumiram para serem produzidas, obedecendo-se o Laudo Técnico Oficial 41.004 Kgs de Hidrossulfito de Sódio importado sob o regime DRAWBACK-SUSPENSÃO que passamos a tributar com base na Declaração de Importação 008 de 12/06/87 (anexo 09), conforme demonstrativos de apuração do Imposto de Importação (anexo 03), de consolidação de débitos fiscais (anexo 04) e da base de cálculo da multa do artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (anexo 03) e sua respectiva atualização monetária (anexo 05).

### III - INFRAÇÕES

a) Venda no mercado Interno de produtos produzidos com insumo beneficiado com suspensão de tributos - "drawback", multa do art. 74 da Lei nº 7799/89 e art. 114 III e 319 do RA;

b) Desvio de destinação prevista na Guia de Importação. Multa do art. 526, inciso IX e parágrafo 5º, inciso I do RA.

A exigência fiscal foi calculada em

- Imposto de Importação, imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação. Aponta o que chama de trechos ininteligíveis do Auto de Infração para depois concluir que o Auto não passa de lamentável equívoco cometido pelas autoridades autuantes pois é absolutamente certo que nem um único grama de qualquer dos dois insumos importados com suspensão de

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

impostos foi destinado à produção de caulim comercializado no mercado interno. Para esta conclusão basta compulsar os Relatórios de Comprovação emitidos pela CACEX.

Acrescenta ainda:

Eis a prova cabal da improcedência do Auto de Infração:

(a) Os 247.067 Kgs de insumos que remanesceram em estoque em 31/12/86, importados na forma da Declaração de Importação nº 12, de 21/10/86, foram todos utilizados na produção de caulim exportado, como se depreende do Relatório de Comprovação do “drawback suspensão” autorizado pelo Ato Concessório nº 1.86/139-1) dossiê anexo nº 2);

(b) Os 906.959 Kgs de insumos importados na forma das Declarações de Importação nº 001, 003 e 009, de 13/01/87, 24/02/87 e 12/06/87, respectivamente (a última delas adotada para a determinação da base de cálculo do imposto exigido na autuação), foram inteiramente utilizados na produção de caulim exportado, como se constata dos Relatórios de Comprovação dos “drawback suspensão” autorizados pelos Atos Concessórios nº 1.86/230-4 e 1-87/038-0 (dossiês anexos nº 3 a 5);

(c). Os 680.392 Kgs de insumos importados na forma das Declarações de Importação nº 012 e 015 de 14/08/87 e 22/09/87, respectivamente, foram inteiramente utilizados na produção de caulim exportado, como se pode inferir do Relatório de Comprovação do “drawback suspensão” autorizado pelo Ato Concessório der nº 1.87/226-9 (dossiê anexo nº 6 e 7).

Assim, está provado, terminantemente, que a Impugnante jamais destinou um único grama do hexametáfosfato de sódio por ela importado em regime de “drawback suspensão” para a produção de caulim comercializado no mercado interno.

Não é diversa a má-sorte da autuação em seu intento de tributar/penalizar a Impugnante por parte das importações de hidrossulfito de sódio realizadas em 1987, também sob o regime de “drawback suspensão”.

E por idêntica razão. De fato, a “lógica” adotada para a indevida exação com base nas importações desse outro insumo (também utilizado na produção do caulim) sofre do mesmíssimo sofisma acima sumariado: a pretexto de que a inexistiriam aquisições de hidrossulfito de sódio nacional ou nacionalizado suficientes para a produção de caulim destinada ao mercado interno, a fiscalização pretende cobrar imposto de importação e multas a partir do insumo importado com suspensão de tributos.

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.421

Observe-se que, também aqui, a ação fiscal se omitiu na verificação das quantidades e dos documentos envolvidos na produção de caulim destinada ao mercado externo. Por igual furtou-se ao exame da destinação dos insumos importados com suspensão de tributos, reincidindo no comprovado equívoco cometido relativamente ao hexametáfosfato de sódio. Demostre-se tal falha em pormenor.

Ao julgar procedente a ação fiscal, o Senhor Delegado de Julgamento apresentou a seguinte fundamentação:

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O litígio decorre da recusa da impugnante em aceitar o crédito tributário que lhe foi imposto pelo Auto de Infração objeto do presente processo, por entender que não foi dada aos materiais importados com os benefícios do DRAWBACK SUSPENSÃO, finalidade diversa da utilização como insumo para industrialização de mercadorias destinadas a exportação.

2.1 - Às fls. 23/26 e 58/61 do processo, encontram-se cópias de **laudo** do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, que em seu item final (11) conclui que *o consumo específico, por tonelada de caulim AMAZON 88 produzido, é de 4,6 quilogramas de hexametáfosfato de sódio e de 3,0 quilogramas de hidrossulfito de sódio*, laudo esse não contraditado pela impugnante.

2.2 - Na sua impugnação, a autuada contesta alguns elementos utilizados pelo autuante e **confirma outros**, de sorte que temos abaixo os seguintes dados admitidos pela impugnante para o ano de 1987:

### 2.2.1 Quanto ao HEXAMETAFOSFATO DE SÓDIO:

DATA	QUANT./KG	DESCRIÇÃO
01/01	247.067	Estoque inicial de insumo isento (fls.09).
01/01	0	Est. inicial insumo <u>nac/nacionalizado</u> (fls.09).
jan/jun	906.595	Aquisição de insumo isento (fls. 11/13).
ago/set	680.392	Aquisição de insumo isento (fls. 15/16).
jan/nov	233.137	<u>Insumo consumido para produzir 50.682 ton. de caulim vendido no mercado interno</u> (fls. 21) = (50.682 x 4,6 = 233.137) (fls. 26).
20/11	419.988	Aquisição de insumo <u>nacionalizado</u> (fls. 17/18).

RECURSO N° : 117.367  
 ACÓRDÃO N° : 303--28.421

2.2.2 - Quanto ao HIDROSSULFITO DE SÓDIO:

DATA	QUANT./KG	DESCRIÇÃO
01/01	219.000	Estoque inicial de insumo isento (fls. 34)
01/01	0	Est. inicial insumo <u>nac/nacionalizado</u> (fls.34).
<u>jan/fev</u>	<u>10.842</u>	<u>Insumo consumido para produzir 3.614 ton. de caulim vendido no mercado interno (fls. 38) = (3.614 x 3 = 10.842) (fls. 61).</u>
mar/mai	120.000	Aquisição de insumo nacional (fls. 39 a 51).
mar/mai	120.000	Insumo nacional consumido para produzir 40.000 ton. de caulim vendido no mercado interno (fls. 38) = (40.000 x 3 = 120.000) (fls. 61).
mar/mai	41.004	<u>Insumo consumido para produzir 13.668 ton. de caulim vendido no mercado interno (fls. 38) = (13.668 x 3 = 41.004) (fls. 61)</u>
out/nov	50.000	Aquisição de insumo <u>nacional</u> (fls. 52 a 55).

2.3 - Inócua a questão levantada quanto aos valores de 585.950 Kg de hexametáfosfato de sódio isento e 389.629 Kg do mesmo material nacionalizado, em estoque em 31/12/87, visto que, conforme demonstrada no item 1.3.1 acima, os cálculos para se chegar aos referidos valores somente beneficiam a impugnante.

2.4 - Da mesma forma, é favorável à autuada a utilização, na confecção da peça impositiva, do valor constante da Declaração de Importação 0759 de 21/07/86 (fls. 36) em vez da DI 009 de 15/08/86 (fls. 35), conforme demonstrado no item 1.3.2, uma vez que a DI 0759/86 produziu I.I. de Cz\$ 8,72568 por quilograma de hidrossulfito de sódio (II total = Cz\$ 1.047.081,60 -:- por 120.000 Kg), assim, resultou na imposição do crédito tributário original de Cz\$ 94,60 (fls.31) mediante a multiplicação dos 10.842 Kg de insumo utilizado para vendas internas pelo valor do I.I. do Cz\$ 8,72568 por quilograma do material (10.842 x 8,72568 = 94,60). De outro modo, se utilizada a DI 009/86, teríamos I.I. de Cz\$ 8,83741841666 por quilograma de hidrossulfito de sódio (II total = Cz\$ 2.120.980,42 -:- 240.000 Kg), o que resultaria na imposição de maior crédito tributário original, ou seja, Cz\$ 95,81, mediante a multiplicação dos 10.842 de insumo utilizado para vendas internas, pelo valor do I.I. de Cz\$ 8,83741841666 por quilograma do material (10.842 x 8,83741841666 = 95,81).

2.5 - Estéril a discursão envolvendo a relação de 4,48 Kg de hexametáfosfato de sódio para cada tonelada de caulim produzido em 1987, visto que tal relação não foi utilizada para apuração do crédito tributário lançado no Auto de Infração, tendo sido considerada para todos os cálculos a relação constante do laudo de fls. 23/26 e 58/61.

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

2.6 - São produzidos a partir de informações prestadas pelo interessado, os documentos da CACEX em que se baseia a impugnante para afirmar que os insumos com benefício fiscal nunca foram utilizados para produzir caulim vendido no mercado interno. Imprestável portanto, para os fins alegados, o conteúdo de tais relatórios diante das informações levantadas em procedimento de auditoria.

2.7 - Não veio com a impugnação, comprovação de falsidade ou outros vícios quaisquer que pudessem invalidar os documentos produzidos pela impugnante no ano de 1987, relativos a produção, vendas e movimentação de estoques.

2.8 - Desse modo, a atuada iniciou o ano de 1987 com 247.067 kg de hexametáfosfato de sódio isento e nenhum nacional/nacionalizado, tendo adquirido durante o ano um total de 1.586.987 kg de insumo isento, e somente em 20 de novembro veio a adquirir insumo nacionalizado. Logo, tinham sido objeto de isenção os 233.137 kg utilizados para produzir 50.682 toneladas de caulim vendidos de janeiro a novembro no mercado interno.

2.8.1 - Quanto ao *hidrossulfito de sódio*, o estoque inicial nesse ano foi de 219.000 kg de insumo, sem nenhuma quantidade do insumo nacional/nacionalizado, e somente em 02 de março veio a adquirir insumo nacional. Portanto, foi do insumo isento os 10.842 kg utilizados para produzir 3.614 toneladas de caulim vendidos nos meses de janeiro e fevereiro no mercado interno.

Nos meses de março a maio, a atuada adquiriu 120.000 Kg de insumo nacional, consumido para produzir caulim vendido no mercado interno cuja quantidade total de produto final não poderia ultrapassar 40.000 ton., face a relação de 3Kg de hidrossulfito de sódio para cada tonelada de caulim conforme laudo de fls. 58/61 (3kg de hidrossulfito de sódio x 40.000 ton. de caulim = 120.000 kg de hidrossulfito de sódio). Todavia, o montante das vendas para o mercado interno no referido período, foi de 53.669 ton. de caulim, revelando um excesso de 13.668 ton. de produto final processado com insumo isento, visto que o insumo nacional se esgotara na produção das 40.000 ton. iniciais. Com base na aludida relação constante do laudo de fls. 58/61, verifica-se que as 13.668 ton. excedentes consumiram 41.004 kg de hidrossulfito de sódio (3kg de hidrossulfito de sódio x 13.668 ton. de caulim = 41.004 kg de hidrossulfito de sódio).

No recurso apresentado tempestivamente, a empresa arguiu a nulidade do Auto de Infração por descumprimento do princípio fundamental da prova de que o contribuinte tenha deixado de exportar os insumos importados com suspensão de impostos sob o regime especial de "drawback". Pelo contrário, diz ter prova, conforme os Relatórios de comprovação, de haver feito a integral exportação deles. Diz que não há base legal para a rejeição desses documentos probantes. A fiscalização recusou até mesmo o pedido de perícia a qual poderia ter demonstrado a regularidade das operações, fato que caracteriza o flagrante cerceamento do direito de defesa. Pede a anulação do auto de infração e caso assim não vier a proceder o Colegiado, que seja declarada nula a decisão ora recorrida por cerceamento do direito de defesa a fim de que se realize a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

perícia reclamada. Nesta última hipótese, na forma da Lei nº 8.748/93, indica como perito o assessor Tributário Senior Sr. Delcimar Paulino Vale da Silva e formula quesitos. Por último, refuta a acusação de não haver objetado o enquadramento legal sugerido pela autuação.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

### VOTO

Adoto, neste julgamento, a conclusão dada ao Processo nº 10247-000087/92-22 objeto do Recurso nº 117.368 da mesma recorrente, julgado em novembro próximo passado, Acórdão nº 303-28.359 cujo voto da lavra do ilustre Relator, Dr. Sérgio Silveira Melo tem o seguinte teor:

#### “VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre o cumprimento do benefício de DRAWBACK -Suspensão.

O fiscal ao emitir o Auto de Infração não considerou que, para apurar o uso ou não de insumos importados sob o benefício do DRAWBACK, deveria ter analisado todos os estoques de insumos incluídos os nacionais e os importados.

O procedimento fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade real, sendo incabível a lavratura de Auto de Infração com base em presunções. No caso “*sub judice*” faltou ao d. fiscal a observância dos princípios que regem o processo fiscal administrativo.

O julgador de Primeira instância, também, incorreu em erro ao proferir decisão sem manifestar-se sobre o pedido de perícia constante na impugnação. A própria doutrina considera como nulidade absoluta decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O fato de não ter emitido razões para o indeferimento do pedido de perícia e nem ter se referido a este pedido, constitui cerceamento do direito de defesa, como vem sendo consagrado na jurisprudência, neste sentido transcrevemos:

DECISÃO/DILIGÊNCIA - PERÍCIA (IRPF). É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares suscitadas na impugnação do contribuinte, considerando-se como tal, *in casu*, o pedido de realização de perícia (Ac. CSRF/01-09.34, Rel. Cons. Lourierds Fiuza dos Santos, DOU de 18/06/90, p. 11605)”. 

“Ex positis”, voto pelo acatamento da preliminar de cerceamento do direito de defesa tendo em vista que os elementos instruídos no processo são insuficientes para formar juízo sobre a verdade dos

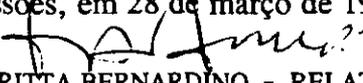
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.367  
ACÓRDÃO Nº : 303--28.421

fatos, devendo ser promovido exame com maior profundidade, através da perícia, envolvendo, inclusive, os registros contábeis de produção e de estoque, referentes ao período fiscalizado.”

Pelos mesmos fundamentos, voto no sentido de declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive dando acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996.

  
FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR.

